



## *Câmara Municipal de Guaçuí* **Estado do Espírito Santo**

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2023**

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer em estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no Município de Guaçuí/ES, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Os pacientes em tratamento de câncer terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no município de Guaçuí.

**Parágrafo único:** A preferência e a prioridade de que trata o “*caput*” deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem às filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade, celeridade e eficiência ao atendimento e a prestação de serviços.

**Art. 2º** - Todos os estabelecimentos discriminados no artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre a prioridade no atendimento às pessoas portadores de câncer nos termos da presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

**Art. 3º** - Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei, o paciente portará e apresentará laudo médico comprobatório do seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for necessário para o seu cumprimento efetivo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francisco Lacerda de Aguiar, 24 de abril de 2023.

**Vitor José de Moraes Saraiva**  
**Vereador 2021/2024**



## *Câmara Municipal de Guaçuí* **Estado do Espírito Santo**

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2023**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto é justificável mediante a necessidade imperiosa de um atendimento preferencial digno aos portadores de câncer, já tão debilitados na constante luta pela sobrevivência. Passar por um tratamento contra o câncer é muito desgastante física e psicologicamente, e o Poder Público tem o dever de diminuir tal sofrimento, garantindo, minimamente, um atendimento preferencial eficiente nos serviços públicos e privados.

Aliás, são princípios essenciais do recente Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal Nº 14.238, de 19 de novembro de 2021) o respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade de tratamento, com vista a garantir autonomia individual aos portadores de câncer e contribuir para melhoria na qualidade de vida.

Nos termos do Estatuto acima, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Consoante a previsão do art. 4º, inciso V, § 2º do retromencionado Estatuto, é direito fundamental do portador de tal moléstia a prioridade, que nos termos do §2º do mesmo diploma, são os mesmos direitos aplicados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, tal como, o atendimento prioritário nos serviços públicos, nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais.

Diante de todo o exposto, solicita-se a V. Exas. o apoio a este Projeto de Lei, para que esta Casa aprove a presente proposição para, assim, garantir atendimento preferencial aos portadores de câncer em estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no Município de Guaçuí-ES.

**Vitor José de Moraes Saraiva**  
**Vereador 2021/2024**